
DIREITO E CETICISMO

Valter Duarte - Professor de Ciência Política da UERJ e da UFRJ

Convidado, desafiado talvez, a escrever um artigo sobre Direito e ceticismo, imaginei um apelo a juízes, desembargadores e ministros para que se afastassem do que, ao se dizerem conhecedores, teriam sido obrigados a julgar, considerando, por conta de alguma metretica insofismável e indiscutível, que seriam eqüipolentes os direitos, as ações e os argumentos das partes contrárias e nenhum objetivo seria mais aceitável do que chegar a certo estado de tranqüilidade.

Não me pareceu possível outra reação, imaginando que aceitassem esse apelo, que não fosse a de pensar em todos os magistrados parando de julgar em todos os tempos e em todos os lugares, simultaneamente determinando, na relatividade geral dos eventos de caráter social, que todas as partes envolvidas em querelas judiciais fossem autorizadas a tomar em particular seus próprios rumos, pois a eles, magistrados, nada caberia fazer, uma vez que justiça seria realidade pronta e estabelecida, condição única de prescindirem de instituí-la como Justiça e de deixarem sem objeto as suas funções. Valeria a partir daí, devido a essa universal jurisprudência, a popular *Lei de Murici: cada um que trate de si*.

Porém, algum equívoco haveria nessa hipótese de suspensão do juízo por parte dos magistrados, os responsáveis pela Justiça onde estivessem. Isso porque nem mesmo quem um dia idealizou uma ordem geral de relações sociais harmoniosa e equilibrada, por justa prática em si mesma de modo independente de qualquer instituição que tivesse esse fim, pensou em prescindir dessa instituição. Recorde-se, pois, Adam Smith, indisfarçável parente dos céticos, que imaginou essa ordem harmoniosa e equilibrada e a desenvolveu em tese, construindo o seu *sistema de mercado* como amplo conjunto de justas relações de troca no qual não caberia intervenções governamentais. Apesar disso, no livro V de *A Riqueza das Nações*, deixou claramente indicada a necessidade de Justiça ao referir-se a gastos com seu estabelecimento e administração como dever do soberano para *proteger cada membro da sociedade da injustiça e da opressão de todos os outros membros da mesma*¹.

Também equivocada seria a pretensão de não envolvimento dos homens em relações sociais, explícita na imaginada determinação judicial para as partes tomarem seus próprios rumos. Sua impossibilidade estaria no simples fato de que, por mais extremo que seja o individualismo em uma sociedade, os homens não têm vidas sociais paralelas, no sentido mesmo de viverem equidistantes em suas ações e, por isso, jamais se relacionarem, sem dúvida, sem jamais se encontrarem nessa única hipótese de prescindirem de Justiça, uma vez que esta não diz respeito a homens isolados, a homens em ausência total de relação com outros. Se estão em sociedade, mesmo no caso dos camponeses franceses sacos de batatas referidos por Marx², alguma ligação terão entre si, ainda que indireta, ou com alguma ordem instituída.

¹ Smith, Adam. *The Wealth of Nations*. Edited by Edwin Cannan. Chicago: The University of Chicago Press, 1976, v. 2, pg. 231.

² Marx, Karl. *O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte*. In: Marx e Engels: obras escolhidas. São Paulo: Edições Sociais, v. 3, pg. 277.

Com efeito, tanto a necessidade de Justiça numa ordem harmoniosa e equilibrada quanto a impossibilidade do paralelismo social implicam a existência de um princípio de justiça, mesmo que seja sob a máxima extremista *só fazer aos outros aquilo que queres que te façam* que regulou a Common Law desde os primeiros tempos do individualismo inglês. Mas é preciso dizer: dessa máxima, como de qualquer princípio de justiça, decorre necessariamente que as partes tenham algum direito, e que este seja comum, pois em caso de uma não possuí-lo ou de serem diferentes os direitos torna-se impossível instituir Direito e Justiça. Como não podem existir senão em coexistência: impossível Justiça sem Direito; impossível Direito sem necessidade de Justiça. No caso de suspensão de juízo não haveria Justiça. Sem Justiça não haveria razão de pensar em Direito. Daí a conclusão: impossível, completamente fora de propósito, falar em ceticismo jurídico. Não cabe o desafio cético a Direito ou a Justiça. E mesmo que se fale do ceticismo moderno, que se define pela dúvida³, a máxima jurídica *in dubio pro reo* tem em si uma decisão, jamais a suspensão do juízo, jamais o afastamento da questão e o recolhimento para a tranquilidade.

Não há dúvida de que dessas sentenças se pode dizer que têm caracteres dogmáticos e podem prestar-se ao desprezo cético. Elas abusam de falar em necessidade, em relações necessárias. Mas é aí que se tornam pertinentes algumas perguntas relativas a elas: afinal, podem, referindo-se a Direito e Justiça, serem formuladas de outro modo? Que outras relações teriam Direito e Justiça que não seriam relações necessárias? Como negar que a idéia de necessidade, de relação necessária, seja pura produção intelectual, puro pensamento, um fenômeno em si jamais derivado de

³ *Uma das principais mudanças em relação ao ceticismo antigo, encontrada em sua versão moderna, consiste na centralidade da dúvida, atribuída, sobretudo, a Descartes, mas já encontrada em autores anteriores a ele.* (Marcondes, Danilo. Ceticismo, Filosofia Cética e Linguagem. In: Silva Filho, W. J. (org) O Ceticismo e a possibilidade da Filosofia. Ijuí: Ed. Unijuí, pg. 149.

fenômenos exteriores, diferente do que aparece aos sentidos e pode ser levado à consciência? E como negar que as idéias de direito e de justiça, prévias às suas instituições, tenham a mesma natureza?

Sem dúvida, são perguntas que completam com as considerações anteriores um quadro de indicações da incompatibilidade do ceticismo em relação a Direito e a Justiça. Porém, a reações e a perguntas como essas, bem como a conclusões de que atitudes céticas a nada levariam, céticos e adeptos do ceticismo já opuseram que o princípio de não intervenção que propõem não impede que as coisas existam, que tenham ordem e até que a Filosofia continue possível entre outras práticas e instituições dos homens, entre as quais o Direito e a Justiça. Pretensioso, sem dúvida, embora indicativo de que sentiram-se questionados e foram levados a dar satisfações ou, talvez, sem tomarem consciência, sentiram-se motivados para polemizar, embora esta pareça ser a intenção menos desejável para qualquer cético. Afinal, embora desafiem, não aceitam confrontos, disputas intelectuais, nada que lhes impeça a tranqüilidade, a paz, ou não serão céticos.

Para ser justo, Direito e Justiça, em princípio, talvez não sejam objetos diretos do ceticismo, talvez não sejam as razões do afastamento cético, que estariam nos seus fundamentos, pretendam-se eles filosóficos ou científicos, aqueles sobre os quais recai a suspensão do juízo ou a dúvida. Isso porque, em rigor, se alguma coisa provocou o ceticismo foi o ideal de verdade, de verdade adequação, o ideal de *dizer do que é que é e do que não é que não é*, tão presente e imperativo na história do conhecimento filosófico ou científico e que se quer radicalmente diferente daquela que pode ser chamada de *verdade vulgar*, em rigor, a verdade dos homens comuns, ordinários.

Com efeito, o ideal de realizá-lo tem raízes filosóficas, mas o desafio de realizá-lo foi proposto pelos cétricos. O dogma dele derivado, não o dogma de caráter religioso, especialmente quando em polêmica contra outras idéias de pretensões dogmáticas, foi o que recebeu em troca a suspensão do juízo dos cétricos. Daí porque sem existir procedimento que tenha a intenção do verdadeiro e do falso não há procedência para o ceticismo. Por isso, quando aceitamos as seguintes palavras de Oscar Wilde *o falso e o verdadeiro são meramente formas de existência* intelectual⁴, e aqui são aceitas na mais ampla extensão, concluímos que o ceticismo desafia a muito mais do que uma simples intenção ou ideal: ele desafia o próprio pensamento naquilo que de mais puro possa pretender de si.

Suspender o juízo, se é que isso significa abster-se de proclamar tanto o falso quanto o verdadeiro, é afastar-se da própria vida intelectual, em especial da vida filosófica; é suspender o juízo em relação a ela. Se assim for, e na realidade assim tem sido formulado o desafio cétrico, falar, como os adeptos do ceticismo têm feito em livros e artigos recentes, em coisas como mundos possíveis ou possibilidade de prática filosófica, implica consideração do *falso* e do *verdadeiro*, implica retorno à vida intelectual nos termos nos quais o ceticismo a rejeita. E talvez por isso o ceticismo hoje seja de uma variedade a toda prova, com nuances e posições mitigadas que tanto podem esconder o caráter extremista do pirronismo quanto fazê-lo passar por procedimento filosófico, passar por este que é a razão do seu afastamento.

Nesse ponto deve-se chamar a atenção para um problema criado pelo próprio ceticismo no decorrer da sua existência: a alegação de seus adeptos de serem muitos os ceticismos. Se são

⁴ Wilde, Oscar. *De Profundis*. In: The Complete Works of Oscar Wilde. New York: Barnes & Noble, pg. 912.

muitos os ceticismos – pirrônico, acadêmico, fideísta, mitigado, antigo, moderno, moral, religioso, tradicional, terapêutico e, talvez, tantos outros -, por qual optar? Ou por que não suspender o juízo em relação a todos eles?

Mas aqui não há meio-termo ou variações: vale para o ceticismo, por seus próprios princípios, ou fins, assim o obrigando a assumir as próprias palavras, aquilo que Weber destacou em relação aos que aderem ao Evangelho ou ao materialismo histórico: *é tudo ou nada*⁵. A suspensão do juízo não autoriza direito ao conhecimento nos valores criados por filósofos ou cientistas. Se autoriza nos valores criados pelos chamados homens ordinários, que cesse o diálogo, pois as linguagens filosóficas, científicas e ordinárias são completamente diferentes. Trata-se, então, de questão de escolher o conhecimento ao qual se fará a adesão, se é que o ceticismo, apesar da suspensão do juízo ou da dúvida, admite o conhecimento.

Isso porque o que está em jogo é acima de tudo a existência intelectual como coisa própria, como realidade própria. A adesão ao fenômeno alegada pelos céticos recusa o caráter próprio do pensamento, e é aí que as coisas têm de ser decididas sem direito à suspensão do juízo, sem possibilidade de suspensão do juízo, sem chance de dúvidas: sim ou não ao pensamento como fenômeno autônomo e ao conhecimento. O ceticismo, embora fale que suspendeu o juízo, não compreendeu que disse não. Afinal, quando fala em fenômenos, em experiência fenomênica, no que lhe aparece, não cita o pensamento como fenômeno, mas como algo que, por procurar a essência das coisas, pode corromper a aceitação do fenômeno, a aceitação daquilo que aparece, segundo o qual diz orientar-se tomando-o como critério de ação.

⁵ Weber, Max. *A Política como Vocação*. in: *Ensaio de Sociologia*, tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar editores, 3ª edição, 1974, pgs. 143 e 149.

À parte a provável intenção dos primeiros céticos de resistir às tentativas de controle social por meio do saber filosófico, o que ainda hoje é relevante, o ceticismo, apesar do seu desafio, não terá produzido nada de epistemologicamente significativo nem qualquer alternativa em termos de conhecimento e educação. Isso porque, com exagero, condenou o conhecimento a um único ideal e ao seu improvável fim, a verdade absoluta, ignorando que esse ideal não está em relação necessária com o procedimento filosófico ou em qualquer atividade intelectual que tenha o nome de ciência. O ideal de verdade absoluta tem raízes e razões políticas e a sua esmagadora importância não pode ser levada a ponto de que se desconheça que o conhecimento continua passando por muitos e variados caminhos nos quais em muitos os dogmas não conseguem sequer entrar.

O ataque cético aos dogmáticos, ou talvez a fuga em sentido contrário daquele que pratique o dogmatismo com pretensões de controle social, também não pode afastar a hipótese de que o dogma pode muito bem ter sido o resultado de um ideal de pacificação e de justiça entre os homens por meio de razões neutras e acima de todos tal como a tantas vezes suposta e desejada *ordem natural das coisas*, claramente destacada por Bacon na sentença *a natureza só é dominada pela obediência*⁶, embora aqui se tenha em vista sobretudo a obediência a Deus.

Dogmas e *ordem natural das coisas* foram exaustivamente procurados na história para serem fundamentos neutros para as questões humanas. Se foram usados pelos homens para reivindicarem comando e dominarem e oprimirem uns aos outros, o problema daí decorrente não pode significar por princípio qualquer condenação a saberes filosóficos ou científicos como se

⁶ *For nature is only subdued by submission.* (Bacon, Francis. *Novum Organum*. in: Great Books. Londres: Encyclopædia Britannica, v.30, pg. 107.

fossem necessariamente dogmáticos e como se os dogmas significassem necessariamente patologias a serem isoladas ou erradicadas da vida humana em geral. Os dogmas, embora não digam respeito exatamente a um suposto estado natural da consciência humana, o dogmatismo, como Augusto Comte propôs, só podem ser produtos puros da mente humana. Daí porque condená-los em princípio como fazem os céticos corresponde a condenar significativa parte dos ideais do próprio pensamento, parte do que este tem de pureza e parte de seus ideais de neutralidade e pacificação.

Decerto que não podemos cobrar dos céticos o que não propõem: avaliações epistemológicas - aqui entendidas como relativas à origem, à ordem interna e aos valores dos conhecimentos -, ou avaliações sobre as relações entre conhecimento e educação. Mas é exatamente a falta dessas avaliações devido ao afastamento cético que parece indicar não caber aos desafiados senão afastar-se do ceticismo, se é que se descobriu que saber não é ato de reprodução e sim ato de criação, assim como se descobriu que não é da natureza humana que devemos esperar os fatores integrativos das sociedades, e sim dos valores criados pelos homens, que não podem ser julgados equípolentes simplesmente porque podem ser racionalmente defendidos, fundamentados. Se forem valores, são diferenciais e é isso que pretendem ser para doutrinas e para seus fundamentos. Igualá-los somente porque concorrem entre si na pretensão de serem o dogma vencedor corresponde a reduzir as disputas filosóficas a um confronto inconciliável de solipsismos.

Desde que o procedimento filosófico floresceu, a Filosofia tem sido por excelência o fenômeno do pensamento, ou o pensamento como fenômeno. Não pelo fato de raciocinar no sentido que hoje damos a esse verbo, mas pela criação de irrealidades que não têm imagens conhecidas ou possíveis, nem

experiência prévia, causas, transitividade ou possibilidade de demonstração. Unidade, unidade de contrários, ilimitado, indeterminado, átomo (simples) e tantas outras criações desse caráter, em rigor, não sendo referências a fenômenos em si, não sendo referências a realidades em si, revelaram o pensamento como realidade própria e lhe deram condições de ultrapassar a animalidade humana, somente muito mais complexa que as demais em racionalidade.

Essas irrealidades, no entanto, significaram para os filósofos desafios de realização. E essa realização só podia encontrar destino no próprio pensamento, transformando-o em qualidade de modo a torná-lo, o pensamento filosófico, incomparável com outras formas de pensar; dessa forma transformando aqueles homens em sábios, não do saber ciência e sim do saber sabor com todo seu poder de transformação. Sim, porque não se pode esquecer que a criação do substantivo *filósofo* e do verbo *filosofar* precedeu a palavra *filosofia*. Correspondeu à indicação da relação entre um novo procedimento intelectual e o aparecimento de um homem de diferente qualidade, do sábio, daquele que saboreava não com um dos cinco sentidos, o paladar, e sim a transformação de uma realidade em si mesmo que sentia existir para além dos sentidos, fosse sobrenatural ou não: a alma. Por isso, para essa transformação sentida como um saborear do encontro ou da transformação dessa realidade metafísica, vale dizer, como Bachelard, que *compreender é o próprio ato de transformar-se do espírito*⁷.

Daí porque seja difícil acreditar ou ao menos supor que a Filosofia seria possível se alguns homens não tivessem passado por essa experiência, se dela não tivessem tomado consciência e não tivessem tido o ideal de encontrar o pensamento puro, ou puras

⁷ Bachelard, Gaston. *Le rationalisme appliqué*. Paris: PUF, pg. 215.

produções do pensamento, bem como não tivessem de fato produzido o que terá lhes confirmado essa possibilidade. Sem exagero, a Filosofia deu ao pensamento condições que não se encontram na vida comum, nos homens comuns, ordinários, para que se rompesse com essa condição. Repetindo e acrescentando: se foi usada como fundamento de doutrinas voltadas para controlar esses homens, não foi devido às suas origens, ao seu caráter; e terá sido certamente por fatores exógenos.

O principal equívoco dos céticos parece estar no fato de terem julgado a Filosofia apenas pela transitividade que por vezes lhe impuseram na vida política. Isso porque a Filosofia foi criada como um valor em si mesmo, foi descoberta como um valor em si mesmo e era entendida como um valor em si mesmo quando foi usada como fundamento do que não era filosófico. Mas não se pode deduzir da autoridade derivada de sua prática, do reconhecimento dado aos filósofos, a intenção de controle social em suas origens nem nas suas mais puras formulações. Tampouco se pode negar a procedência de buscar a sua prática com todo o reconhecimento e aceitação que possuía para fundamentar e esclarecer ideais desejados para a vida política, como fez Platão exaustivamente.

Mas é preciso voltar para o confronto entre Direito e ceticismo, do qual essas considerações parecem se afastar. Afinal, divergentes, têm um ponto em comum: sem dogma, não entendemos que haja razão para a existência do ceticismo, seja ele qual for. Porém, sem dogma, sem uma dogmática jurídica, também não entendemos razão para a existência do Direito, seja ele qual for. E dissemos seja ele qual for tanto para ceticismo quanto para Direito porque todos os ceticismos e todos os Direitos têm em comum a necessidade de dogmas para existirem, ainda que diferentes quanto à qualidade da relação necessária de cada um deles com os dogmas ou com as disputas dogmáticas.

E há de se destacar outro ponto comum com tratamento divergente: a vida intelectual em sociedade. Nesse ponto é clara a opção do ceticismo pelo não domínio intelectual da vida prática ao combater o uso do conhecimento como meio de controle social. Está implícita no ceticismo a opção pelo uso não valorativo da inteligência humana no cotidiano dos homens ordinários. Sem dúvida, isso caracteriza um moralismo de intenções libertárias de grande compatibilidade com o individualismo britânico, cuja maior ambição, amplamente tentada por vários autores em uma série de obras, foi a de encontrar um modo deontológico de viver em sociedades, entendendo-se isso como condição de vida social de pura e total conveniência individual desobrigada de qualquer coisa em relação aos demais. Em rigor, embora toda sofisticação com que foi pensada e apresentada, a *Lei de Murici*.

Ao contrário, no Direito está a pretensão de encontrar fórmulas intelectuais para reger a vida social. Não abre mão o Direito da formação de acordo com as leis jurídicas; não abre mão da formação moral, que não se limita ao conhecimento dos deveres socialmente estabelecidos e requer adesão a eles e o desejo de cumpri-los; não abre mão da educação para conhecer as leis. Porém, se o Direito tem na relação sentimental com a Justiça o seu maior valor, no sentido de ter com a Justiça mais do que relação necessária e sim a sua escolha afetiva, não há de ser Direito tirânico, no significado dado por Kafka ao procedimento paterno⁸. Tem de ser Direito voltado não para o que é dado, não para o que aparece, e sim para aquilo que o pensamento descobriu e procurou esclarecer por problematização da vida, da vida em sociedade em especial. Isso porque, se se quiser que Direito tenha relação necessária com Justiça, é preciso encontrá-lo para além do que aparece; é preciso encontrá-lo numa realidade transcendental. Por isso podem ser

⁸ *Tu representavas para mim todo o mistério que possuem todos os tiranos, cuja razão se funda em sua pessoa e não no pensamento.* (Kafka, Franz. *Carta a Meu Pai*.)

muitos, embora possam ter um significado único em todos eles como marca do puro pensamento.

Para esclarecimento dessa reflexão, vamos a Montesquieu, à sua obra *Do Espírito das Leis*. A princípio, encontramos um autor que pode até ser apontado como cético por algum desprevenido adepto do ceticismo. Sua opção por estudar as leis jurídicas como elas eram, na diversidade em que existiam nos diversos povos, e não como deviam ser, supondo esta segunda opção uma razão jurídica única e imperativa sobre toda diversidade social do mundo, bem pode parecer a adesão cética ao fenômeno, ao que aparece, no caso, uma aceitação cética dos costumes dos povos, da vida dos homens ordinários dos diversos povos. Parece mesmo de pleno acordo com as palavras, por exemplo, do cético e professor Oswaldo Porchat Pereira, quando diz: *O que nos aparece se nos impõe com necessidade, a ele não podemos senão assentir, é absolutamente inquestionável em seu aparecer. Que as coisas nos apareçam como aparecem independe de nossa deliberação ou escolha, não se prende a uma decisão da nossa vontade*⁹ e, mais adiante, que *A visão do mundo de um cético se conforma obviamente, como a visão do mundo de qualquer homem, à sua experiência passada e à sua formação cultural*¹⁰.

Porém, a opção de Montesquieu pela diversidade das leis, fundamentando a seu modo o direito de autodeterminação dos povos, se não foi devida ao não assentimento a algum dogma formulado por alguma razão jurídica única com a qual se pretendesse dominar todos os povos, também não foi devida a se conformar com as experiências passadas e com a cultura dos diversos povos como coisa pronta e estabelecida.

⁹ Pereira, O. P. *Sobre o que aparece*. In: Stein, E e Boni, L. A. (org). *Dialética e Liberdade*. Petrópolis: Vozes, 1993, pg. 463.

¹⁰ Pereira, O. P. obra citada. pg. 479.

Acrescente-se que não foi também nenhuma suspensão do juízo diante de diversas razões jurídicas dogmáticas. Em rigor, todas eram diferentemente dogmáticas como devem ser para que os céticos suspendam o juízo e não decidam em relação a elas. Só que para Montesquieu isso não era um problema que pedisse decisão por uma das diversas dogmáticas jurídicas. Se o argumento cético para não decidir e afastar-se da *diaphonía* em busca da tranqüilidade e da paz é baseado na suposta equípolência dos argumentos das doutrinas filosóficas, Montesquieu decidiu em favor de todas as ordens jurídicas, aceitou-as todas, por serem em si equipolentes. Portanto, nem razão jurídica única, nem conformidade com a experiência prévia ou com a formação cultural dos povos, tampouco afastamento diante daquela diversidade.

Não há dúvida de que se fosse baseado nas aparências essa aceitação da diversidade jurídica teria tudo para ser tomada como mais uma manifestação de ceticismo. Acontece, todavia, que Montesquieu confiou que toda aquela diversidade tivesse alguma coisa essencial comum a todos os povos. A partir disso, tudo muda em relação a qualquer suposto ceticismo. Com efeito, quando definiu que *leis, em seu sentido mais amplo, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas*¹¹, Montesquieu estendeu para realidades sociais aquilo que Newton ambicionara ter descoberto em relação a todo o universo simplesmente porque essa noção de leis era produto puro do pensamento que Newton julgara ter extraído da realidade ao desta se afastar para pensá-la.

Em Newton, a lei da atração universal falava de relações necessárias entre os corpos, limitando sua validade à realidade corpórea. Montesquieu pretendeu estendê-la usando na sua definição de leis não a palavra *corpos*, como devia ser se a limitasse

¹¹ Montesquieu. *De L'Esprit de Lois*. Paris: Ernest Flammarion Editeur, 1933, p. 7.

à concepção newtoniana, mas a palavra *coisas*. Com isso, levou para as incorpóreas realidades sociais a possibilidade de serem pensadas como possuidoras de relações necessárias entre si. Desse modo, deu às leis jurídicas possibilidades de serem pensadas como possuidoras de relações necessárias com os costumes dos povos e, assim, de terem diferentes dogmáticas jurídicas, todas elas obedecendo a esse princípio absolutamente intelectual.

Retorne-se, então, a falar da importância do dogma, não de um ou de outro e sim daquilo que todos os dogmas diferentes, divergentes ou conflitantes possam ter de comum entre si, como ideal ou resultado do pensamento em total independência em relação ao que cada um possa significar ou pretender em particular. Considere-se que só alguma coisa insofismável e indiscutível pode ser referência neutra, imparcial para as partes em relações entre si. Se for exterior a elas, como algo natural que lhes chega igualmente, pode muito bem ser aceita pelos céticos, haja vista, entre outros equivalentes, o seguinte trecho do professor Porchat: *o pirronismo antigo ressaltava quatro aspectos que caracterizam nossa prática cotidiana conforme ao fenômeno: em primeiro lugar, seguimos, por assim dizer, a orientação da natureza*¹². No entanto, se for uma criação do pensamento, pelo menos em tese, a todos os pensamentos, provavelmente será objeto da suspensão do juízo, ainda que se possa demonstrar tão neutra quanto a realidade exterior, como foi a descoberta do conceito, daquele *o mesmo* no pensamento de cada homem que a maiêutica de Sócrates deu à luz, à autoconsciência.

O dogma, ainda que se multiplique em muitos até opostos, é da essência do pensamento. Não é realidade exterior a ele. Por isso é realidade que em si não significa nada. Porém, nada poderia

¹² Pereira, O. P. obra citada. pg. 475-6.

significar direito ou justiça, e muito menos instituí-las como Direito ou Justiça, se não pudesse ser definido de maneira dogmática nas diversas disposições jurídicas dos diferentes povos. Foi o que Montesquieu indicou existir com a sua dogmática definição de leis inspirada em Newton mas certamente muito mais pela descoberta de que na diversidade das leis dos diversos povos havia alguma coisa comum a todas e própria somente do pensamento, o que vem a ser absolutamente coerente com o fato de as leis jurídicas, estejam onde estiverem, serem expressões intelectuais que pacificam a interpretação dessa diversidade. Isso porque, em rigor, na diversidade das leis havia uma essência. A definição de leis foi a forma de apresentá-la e ao próprio pensamento como realidade transcendental.

Enfim, deixando em suspenso muitas outras considerações, deve-se esclarecer que aqui não se pretendeu refutar o ceticismo, até porque nele nada há para ser refutado. Tudo indica que é questão de abandoná-lo ou não. Em rigor, fez-se ligeira especulação a respeito de alguma importância que o ceticismo pudesse ter para Direito e Justiça. Concluiu-se que não tem nenhuma. Nem mesmo a condenação em princípio aos dogmas parece pertinente no que diz respeito a essas instituições. Em rigor, nem ao dogma em si como ser do pensamento o ceticismo aparenta dizer alguma coisa que mereça ser objeto de reflexão. A suspensão do juízo tem a ver com certo uso que se faz do pensamento, com certa transitividade que se dá ao dogma, não com o pensamento puro como fenômeno espiritual. E a dúvida é um direito intelectual que em nada invalida o pensamento. A opção, então, é por abandoná-lo, confirmando e estendendo conclusão do início deste texto com a seguinte sentença: para Direito e Justiça, bem como para o pensamento puro, o ceticismo é improcedente.